



Número: **0802618-65.2017.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível- Juíza Convoada Dra. MARTHA DANYELLE SANT ANNA**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0802618-65.2017.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAURINA MARIA DE MENDONCA (APELANTE)	JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO) MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87953 52	01/03/2021 13:20	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0802618-65.2017.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>MAURINA MARIA DE MENDONCA</b>
Advogado(s):	<b>MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>

**EMENTA:** CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM SUCUMBENCIAL* FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. CAUSA COM BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/15. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, entre as partes em evidência,

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para reformar a sentença em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, minorando-os para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Relatora, que se torna parte integrante deste.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Seguro Dpvat movida por Maurina Maria de Mendonça, julgou procedente em parte o pedido

autoral, para condenar a seguradora ao pagamento do importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização por seguro obrigatório, em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico, arbitrando os honorários de sucumbência no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões recursais, a seguradora assevera que o valor dos honorários foi arbitrado em valor excessivo, superando o teto máximo legal, devendo ser reduzido.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença nos termos da fundamentação supra.

Não foram ofertadas contrarrazões (ID 7483495).

A 10ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A análise do presente recurso, em virtude do efeito devolutivo do qual é dotado (art. 1.013, do CPC/15), está adstrita ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo *a quo*, os quais o recorrente almeja vê-los minorados, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Registro que se trata de ação de Seguro Dpvat, sendo imperioso destacar o baixo grau de complexidade da demanda. É certo que o valor deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se também em consideração os elementos dispostos pelo legislador como parâmetros, conforme destacado no art. 85, §2º do CPC, a saber:

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I – o grau de zelo do profissional;*

*II – o lugar de prestação do serviço;*

*III – a natureza e a importância da causa;*

*IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Destarte, revela-se excessivo o arbitramento dos honorários na espécie, dado que valor condenatório foi de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ao passo que os honorários foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), de modo que, como forma de adequá-los às regras e princípios informadores do processo civil, minoro-os para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O valor a ser percebido pelo causídico da parte apelada, a título de verba sucumbencial, apesar de mínimo, é compatível com o proveito econômico exposto na sentença. Em demandas de seguro DPVAT, normalmente o proveito econômico é bem menor que em outras ações indenizatórias, de modo que não há como se majorar para valores acima daqueles obtidos em outras ações semelhantes ou que ultrapassem o proveito econômico obtido.

A jurisprudência **desta Corte** é remansosa quanto à possibilidade de minoração dos honorários advocatícios em sede apelativa, quando fixados em valor excessivo pelo Juízo *a quo*. Senão vejamos:

**"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO EM VALOR ALÉM DO PATAMAR CONSIDERADO RAZOÁVEL PARA AÇÕES DE MESMA NATUREZA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

**1. Com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e em atenção às circunstâncias do caso concreto e aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, impõe-se a redução dos honorários advocatícios quando fixados pelo juízo sentenciante em montante muito além dos valores geralmente arbitrados em ações de mesma natureza.**

**2. Recurso conhecido e provido". (AC Nº 2018.011465-8 - Rel. Des. Virgílio Macedo Jr. - Julgamento: 26/03/2019 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível) (destaquei)**

**"EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTENDO NOTÍCIAS LOCAIS. ACUSAÇÃO DE QUE O RÉU TERIA DESVIADO RECURSOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL VISANDO A MINORAÇÃO DA VERBA. FIXAÇÃO QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (AC Nº 2017.018334-4 - Rel. Des. Cornélio Alves - Julgamento: 13/12/2018 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível) (destaquei)**

Face ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso para minorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Natal,

**Juíza Convocada MARTHA DANYELLE**

**Relatora**

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2021.